

# PORTARIA SOBRE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

PORTARIA Nº , DE AGOSTO DE 2010.	
O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 403, de 2 de dezembro de 2005, do Ministério da Fazenda, e	
Considerando o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que atribui ao órgão central de contabilidade da União competência para editar normas gerais para consolidação das contas públicas;	<p><i>LRF</i></p> <p><i>Art. 50</i></p> <p><i>§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.</i></p> <p><i>Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:</i></p> <p><i>I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;</i></p> <p><i>II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;</i></p> <p><i>III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;</i></p> <p><i>IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.</i></p>
Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de	<p><i>Decreto nº 6.976</i></p> <p><i>Art. 6º Integram o Sistema de Contabilidade Federal:</i></p> <p><i>I - a Secretaria do Tesouro Nacional do</i></p>

<p>2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;</p>	<p><i>Ministério da Fazenda, como órgão central; e</i></p> <p><i>Lei nº 10.180</i>  <i>Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:</i>  <i>I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;</i></p>
<p>Considerando o disposto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, nos incisos I, XI e XII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e nos incisos VII, IX, XII, XIV, XXII, XXIII e XXIV do art. 20 e nos incisos I, IV e VI do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.050, de 23 de dezembro de 2009, que estabelecem as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Subsecretaria de Planejamento Fiscal, Estatística e Contabilidade;</p>	<p><i>Lei nº 10.180</i>  <i>Art. 18. Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Contabilidade Federal:</i>  <i>VII - consolidar os balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à elaboração do Balanço do Setor Público Nacional;</i></p> <p><i>Decreto nº 6.976</i>  <i>Art. 7º Compete ao órgão central do Sistema de Contabilidade Federal:</i>  <i>I - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;</i>  <i>XI - editar normas gerais para consolidação das contas públicas;</i>  <i>XII - elaborar, sistematizar e estabelecer normas e procedimentos contábeis para a consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</i></p> <p><i>Anexo I do Decreto nº 7.050</i>  <i>Art. 20. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:</i>  <i>VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;</i></p>

	<p><i>IX - editar normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública;</i></p> <p><i>XII - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;</i></p> <p><i>XIV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;</i></p> <p><i>XXII - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;</i></p> <p><i>XXIII - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</i></p> <p><i>XXIV - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;</i></p> <p><i>Art. 21. À Subsecretaria de Planejamento Fiscal, Estatística e Contabilidade compete:</i></p> <p><i>I - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;</i></p> <p><i>IV - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;</i></p> <p><i>VI - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos</i></p>
--	---

	<i>Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;</i>
Considerando a necessidade de harmonização dos procedimentos contábeis e dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;	
Considerando o disposto no art. 50, inc. III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe que as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;	<i>LRF Art. 50 III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;</i>
Considerando a natureza jurídica dos consórcios públicos, conforme disposto no art. 41, inc. IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, no § 1º do art. 1º e no art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;	<i>Código Civil Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)  Lei nº 11.107 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências. § 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.</i>

	<p><i>Decreto 6.017</i></p> <p><i>Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:</i></p> <p><i>I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;</i></p>
<p>Considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no art. 40 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que atribuem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a competência para editar normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados e regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos, para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal; resolve:</p>	<p><i>Lei 11.017</i></p> <p><i>Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i></p> <p><i>Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:</i></p> <p><i>I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;</i></p> <p><i>II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:</i></p> <p><i>a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;</i></p> <p><i>b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.</i></p>
<p>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p>	
<p>Art. Esta Portaria regulamenta as normas</p>	

<p>de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o orçamento e a contabilidade aplicáveis aos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando consorciados na forma dessa mesma lei.</p>	
<p>§ Os consórcios públicos que desenvolvam ações e serviços na área de saúde deverão obedecer também aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.</p>	<p><i>Lei 11.017</i>  <i>Art. 1º</i>  <i>§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i>  <i>Art. 3º</i>  <i>§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.</i></p>
<p>§ Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:</p>	
<p>consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, disciplinados subsidiariamente pela legislação que rege as associações civis;</p>	<p><i>Lei 11.017</i>  <i>Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.</i></p>
<p>contrato de consórcio público: instrumento legal de constituição do consórcio público, representado pelas leis dos entes da Federação que ratificam o acordo preliminar denominado protocolo de intenções e pelas leis dos entes da Federação que, antes da subscrição do protocolo de intenções, disciplinem sua participação no consórcio público;</p>	<p><i>Lei 11.017</i>  <i>Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.</i>  <i>§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i>  <i>Art. 2º</i>  <i>III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da</i></p>

	<p><i>Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;</i></p> <p><i>IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;</i></p> <p><i>Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.</i></p> <p><i>§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.</i></p>
<p>contrato de rateio: único instrumento por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, formalizado em cada exercício financeiro;</p>	<p><i>Lei 11.017</i></p> <p><i>Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.</i></p> <p><i>§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i></p> <p><i>Art. 2º</i></p> <p><i>VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;</i></p> <p><i>Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.</i></p> <p><i>§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado</i></p>

	<i>contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.</i>
contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;	<p><i>Lei 11.017</i>  <i>Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i>  <i>Art. 2º</i>  <i>XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;</i><i>Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.</i></p>
programação orçamentária: instrumento aprovado pela assembléia geral que discrimina as receitas e despesas necessárias ao cumprimento das finalidades do consórcio público, enviado ao antes consorciados para subsidiar a elaboração de suas leis orçamentárias anuais;	
§ Para os efeitos desta Portaria, os consórcios públicos integram a	<i>Lei 11.017</i> <i>Art. 6º</i>

<p>administração indireta de todos os entes consorciados.</p>	<p><i>§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.</i></p>
<p>§ Os consórcios públicos se submeterão às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o orçamento e a contabilidade aplicáveis às entidades da administração pública dos entes consorciados e às regras descritas nesta Portaria.</p>	<p><i>Lei 11.017</i>  <i>Art. 8º</i>  <i>§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.</i>  <i>Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i>  <i>Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.</i>  <i>Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.</i></p> <p><i>LRF</i>  <i>Art. 1º</i>  <i>§ 3º Nas referências:</i>  <i>I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:</i></p>

	<p>a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;</p> <p>b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;</p>
DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	
<p>Art. Os programas de governo a serem executados através de consórcios públicos deverão ser incluídos nas leis orçamentárias anuais e ser compatíveis com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nos planos plurianuais e nas leis de diretrizes orçamentárias dos entes consorciados, não infringindo quaisquer de suas disposições.</p>	<p>CF</p> <p>Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:</p> <p>§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.</p> <p>§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.</p> <p>Art. 166</p> <p>§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:</p> <p>I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;</p> <p>Art. 167</p> <p>§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.</p> <p>LRF</p> <p>Art. 16. A criação, expansão ou</p>

	<p><i>aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:</i></p> <p><i>II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.</i></p> <p><i>§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:</i></p> <p><i>II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.</i></p>
<p>§ Os contratos de rateio poderão ter prazo de vigência superior a um exercício financeiro quando contemplem exclusivamente recursos financeiros para a realização de despesas pelos consórcios públicos relativas a programas e ações contemplados nos planos plurianuais dos entes consorciados.</p>	<p><i>Lei 11.017</i></p> <p><i>Art. 8º</i></p> <p><i>§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i></p> <p><i>Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.</i></p>
<p>§ As leis de diretrizes orçamentárias dos entes consorciados orientarão a elaboração das leis orçamentárias anuais quanto à aprovação dos recursos a serem transferidos ao consórcio público para fazer face à execução de sua programação orçamentária, de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado no contrato de consórcio</p>	<p><i>CF</i></p> <p><i>Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:</i></p> <p><i>§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual,</i></p>

<p>público, nos contratos de rateio e nos contratos de programa.</p>	<p><i>disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.</i></p>
<p>§ As leis de diretrizes orçamentárias dos entes consorciados disporão sobre as condições e exigências para transferências de recursos aos consórcios públicos, especialmente quanto à ilegalidade de contribuições financeiras ou econômicas dos entes consorciados aos consórcios públicos, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.</p>	<p><i>LRF</i>  <i>Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:</i>  <i>I - disporá também sobre:</i>  <i>a) equilíbrio entre receitas e despesas;</i>  <i>b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9o e no inciso II do § 1o do art. 31;</i>  <i>e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;</i>  <i>f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;</i></p> <p><i>Lei 11.017</i>  <i>Art. 2º</i>  <i>§ 1o Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:</i>  <i>I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;</i></p> <p><i>Art. 4º</i>  <i>§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i>  <i>Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:</i>  <i>I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios,</i></p>

	<i>contribuições e subvenções sociais ou econômicas;</i>
§ A criação de empregos públicos para exercício nos consórcios públicos, bem como a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e a alteração de estrutura de carreiras desses servidores dependem de autorização específica nas leis de diretrizes orçamentárias dos entes consorciados e deverão ser feitas em conformidade com o previsto no contrato de consórcio público.	<p><i>CF</i>  <i>Art. 169</i>  <i>§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</i>  <i>II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i>  <i>Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.</i></p>
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO	
Art. Os consórcios públicos elaborarão proposta de programação orçamentária de acordo com a previsão de receita e a autorização de despesa necessárias ao cumprimento de suas finalidades.	
§ A proposta de programação orçamentária será aprovada em assembléia geral, nos termos definidos pelo estatuto, com antecedência suficiente para inclusão dos recursos que deverão ser transferidos por cada ente consorciado em seus respectivos projetos de lei orçamentária anual.	
§ A programação orçamentária do consórcio público discriminará as receitas	<p><i>LRF</i>  <i>Art. 5º</i></p>

a serem realizadas e as despesas a serem executadas de acordo com a classificação orçamentária e o menor nível de detalhamento adotados pelos entes consorciados, sendo que as despesas deverão ser discriminadas no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

*§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

*Lei 11.107*

*Art. 8º*

*§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.*

*§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.*

*Decreto 6.017*

*Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.*

*§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.*

*§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.*

*Portaria 163*

*Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas*

	<p><i>peculiaridades.</i></p> <p><i>Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.</i></p>
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ENTE CONSORCIADO	
<p>Art. A transferência do recurso financeiro pelo ente consorciado ao consórcio público conforme o contrato rateio será executada como despesa do ente consorciado na modalidade de aplicação “Transferências a Consórcios Públicos” e no elemento de despesa previsto na programação orçamentária do consórcio público.</p>	<p><i>Portaria 163</i></p> <p><i>71 - Transferências a Consórcios Públicos Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados.</i></p>
<p>Art. O pagamento pelo ente consorciado decorrentes da contratação direta do fornecimento de bens ou da prestação de serviços pelo consórcio público nos termos do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, será executado como despesa do ente consorciado na modalidade de aplicação “Aplicações Diretas”.</p>	<p><i>Lei 11.017</i></p> <p><i>Art. 2º</i></p> <p><i>§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:</i></p> <p><i>III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i></p> <p><i>Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:</i></p> <p><i>II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e</i></p> <p><i>Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2o, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.</i></p> <p><i>Portaria 163</i></p> <p><i>90 - Aplicações Diretas</i></p>

	<i>Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.</i>
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	
Art. A execução orçamentária das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.	<i>Lei CP Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.</i>  <i>Decreto 6.017 Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.</i>
§ O consórcio público deverá inserir em seu sistema contábil os créditos disponíveis de acordo sua programação orçamentária.	
§ O registro contábil orçamentário da receita abrangerá a etapa de previsão e a etapa de execução nos estágios de lançamento, arrecadação e recolhimento e o da despesa a etapa de execução nos estágios de empenho, liquidação e pagamento.	
§ A execução orçamentária da receita e da despesa pelo consórcio público observará as classificações orçamentárias aplicáveis aos entes consorciados.	<i>Lei 11.017 Art. 8º § 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.</i>  <i>Decreto 6.017 Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas. § 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária</i>

	<p><i>se faz com modalidade de aplicação indefinida.</i></p> <p><i>§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.</i></p> <p><i>Portaria 163</i></p> <p><i>Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será “c.g.mm.ee.dd”, onde:</i></p> <p><i>a) “c” representa a categoria econômica;</i></p> <p><i>b) “g” o grupo de natureza da despesa;</i></p> <p><i>c) “mm” a modalidade de aplicação;</i></p> <p><i>d) “ee” o elemento de despesa; e</i></p> <p><i>e) “dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.</i></p>
<p>§ A alteração da programação orçamentária pelo consórcio público dependerá de aprovação pela assembléia geral, nos termos definidos no estatuto.</p>	
<p>§ O ordenador de despesa do consórcio público será definido pela assembléia geral, nos termos do estatuto.</p>	
<p>Art. Na eventual impossibilidade de um ou mais entes consorciados cumprirem obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio o consórcio público deverá adotar medidas para adaptar sua execução orçamentária e financeira aos novos limites, segundo os critérios fixados pela assembléia geral do consórcio público, que deverão ser estabelecidos em conformidade com as leis de diretrizes orçamentárias dos entes consorciados.</p>	<p><i>LRF</i></p> <p><i>Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.</i></p> <p><i>§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.</i></p>

	<p><i>Decreto 6.017</i></p> <p><i>Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.</i></p>
DA EVIDENCIAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DO ENTE PÚBLICO	
Art. O Patrimônio Líquido do consórcio público deverá ser corretamente evidenciado, considerando a proporção da participação de cada ente consorciado.	
§ O órgão ao qual o consórcio público encontra-se vinculado evidenciará sua participação no patrimônio social do consórcio público em seu balanço patrimonial como ativo não circulante - investimentos.	
Art. O consórcio público integrará o balanço consolidado de cada um dos entes consorciados mediante aplicação do método proporcional sobre ativos, passivos e variações patrimoniais.	
§ O método proporcional consiste na agregação de ativos, passivos e variações patrimoniais ao balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais consolidados de cada ente consorciado, na proporção da participação destes no Patrimônio Líquido do consórcio público.	
Art. - Para a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, o ente consorciado deverá observar os seguintes procedimentos:	

I - excluir os saldos de quaisquer contas ativas e passivas, decorrentes de transações entre o ente consorciado e o consórcio público;	
II – eliminar os saldos das participações em consórcios públicos no ativo não circulante - investimentos.	
<b>DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS</b>	
Art. Para fins de elaboração dos demonstrativos integrantes do Anexo de Riscos Fiscais, do Anexo de Metas Fiscais, do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária o ente consorciado deverá consolidar nas informações do respectivo Poder Executivo aquelas resultantes da execução orçamentária do consórcio público.	
§ A consolidação da execução orçamentária do consórcio público em cada ente consorciado será feita de forma proporcional, conforme definido no contrato de consórcio público, no contrato de programa e nos contratos de rateio.	
§ A fim de eliminar duplicidades, o ente consorciado deverá deduzir as despesas por ele realizadas na modalidade de aplicação “Transferências a Consórcios Públicos”.	
§ A fim de eliminar duplicidades, o consórcio público deverá deduzir suas “Receitas de Serviços” decorrentes de “Aplicações Diretas” dos entes consorciados e as despesas dela decorrentes no mesmo valor.	
Art. Para cumprimento do disposto nesta Portaria o consórcio público deverá encaminhar ao ente consorciado, em prazo suficiente para cumprimento das obrigações legais pelos entes consorciados, que deverá ser definido em assembléia geral, os demonstrativos fiscais preenchidos com base em sua execução orçamentária.	<p><i>Lei 11.017</i></p> <p><i>Art. 8º</i></p> <p><i>§ 4o Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam</i></p>

	<p><i>ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i>  <i>Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.</i></p>
<p>§ O consórcio público deverá elaborar tantas versões dos demonstrativos fiscais quantos forem os entes consorciados, retratando a proporção a ser consolidada por cada ente consorciado, conforme definido no contrato de consórcio público, no contrato de programa e nos contratos de rateio.</p>	
<p><b>DA TRANSPARÊNCIA</b></p>	
<p>Art. Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as informações de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, econômica e contratual, bem como cumprir as normas relativas à transparência da gestão fiscal.</p>	<p><i>Decreto 6.017</i>  <i>Art. 5º</i>  <i>§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.</i></p>
<p>§ O consórcio público poderá cumprir diretamente o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e sua respectiva regulamentação.</p>	<p><i>LRF</i>  <i>Art. 48.</i>  <i>Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).</i></p>

	<p><i>I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).</i></p> <p><i>II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).</i></p> <p><i>III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).</i></p>
<p>Art. São instrumentos de transparência da gestão fiscal específicos dos consórcios públicos, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: a programação orçamentária do consórcio público; as prestações de contas do consórcio público e o respectivo parecer prévio; e as demonstrações contábeis do consórcio público.</p>	<p><i>LRF</i></p> <p><i>Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.</i></p>
<p>Art. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio público ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.</p>	<p><i>LRF</i></p> <p><i>Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.</i></p> <p><i>Lei 11.017</i></p> <p><i>Art. 9º</i></p> <p><i>Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à</i></p>

	<p><i>legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i></p> <p><i>Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.</i></p> <p><i>Art. 13</i></p> <p><i>§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.</i></p>
<p>Art. Os entes consorciados deverão publicar o protocolo de intenções e o estatuto do consórcio público na imprensa oficial de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderão obter seus textos integrais.</p>	<p><i>Lei 11.017</i></p> <p><i>Art. 4º</i></p> <p><i>§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.</i></p> <p><i>Decreto 6.017</i></p> <p><i>Art. 5º</i></p> <p><i>§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.</i></p> <p><i>§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.</i></p> <p><i>Art. 8º</i></p> <p><i>§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.</i></p>

	<i>§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.</i>
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Art. A Secretaria do Tesouro Nacional, a partir do exercício de 2012, incluirá no Manual de Demonstrativos Fiscais as especificações para consolidação das informações fiscais dos consórcios públicos.	
Art. Revoga-se a Portaria nº 860, de 12 de dezembro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional.	
Art. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO	